

9.826/74, ESTE DIPLOMA LEGAL NÃO PODERIA ANTE-PREVÊ-LA. FRISE-SE, QUE A MEDIDA, SE IMPLEMENTADA, NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO, POIS TAIS TEMPOS DE SERVIÇO JÁ SE ENCONTRAM CONTABILIZADOS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIAS. ALIÁS, A CONDUTA É, ATÉ, RECOMENDADA, FACE AO IRREPARÁVEL TRANSTORNO QUE SERÁ EFETUAR A RETIRADA E RECONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS SERVIDORES, SEM FALAR NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE, INQUESTIONAVELMENTE, ADVIRÃO, E, QUE CONSTITUIRÃO, POR CERTO, MAIS UM ENTRAVE PARA A ADMINISTRAÇÃO, SEM A MENOR CHANCE DE LHE SEREM FRUTÍFERAS.

4) INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NAS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS, NOS TERMOS DO REVOGADO ART.155, DA LEI 9.826/74: INTERPRETANDO-SE BENEFICAMENTE AO SERVIDOR, A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DE QUEMA ELA FAZ JUS, PODERÁ SER EFETUADA PROPORCIONALMENTE, GUARDANDO COERÊNCIA COM O FATO DE QUE, NAS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS, OS CÁLCULOS SÃO FEITOS DE MANEIRA, IGUALMENTE, PROPORCIONAL, POSIÇÃO ENFATIZADA PELA LEI 11.074/85.

O presente processo teve origem a partir de reuniões acontecidas entre as Chefias Maiores desta casa (Procurador Geral do Estado, Procuradora Assistente do Procurador Geral) e o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como com a Diretora da 1ª Inspeção de Controle Externo da Secretaria Geral, daquele T.C.E., Dra. Maria Nazaré Bandeira, contando com a presença da Chefe da Consultoria Geral, onde muito discutiu sobre as divergências históricas entre a P.G.E. e T.C.E., relativamente a inativação de servidores.

Dos encontros mencionados resultou um rol de sete divergências, que foram, depois, discutidas com os Consultores (integrantes da Consultoria Geral), cuja posição foi a de ratificação das suas opiniões já tão conhecidas, à exceção da questão do arredondamento de tempo de serviço, contemplado no art.70 da Lei 9826/74, que, por configurar tempo fictício, foi definitivamente banido do ordamento jurídico.

Entretanto, outros quatro assuntos restaram pendentes, diante da possibilidade de serem solucionados dependendo de posições tomadas pelas Chefias desta P.G.E., a começar com a autorização da emissão de Parecer Normativo, que verse sobre tais temas.

Essas questões dizem respeito a: a) data na qual a atualização de tempo de serviço deixa de ser contada, por contemplar tempo fictício, (se 27.01.98 ou 15.12.97); b) possibilidade de incorporação da representação de cargos comissionados, nas aposentadorias proporcionais pelo revogado art.155, da Lei 9826/74, c) problema da descompressão, tratada na Lei 12.386/94, considerado o tempo fictício pertinente a férias e licenças especiais, ou só aquele relativo à aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal (Lei 9826/74, arts.69, 78 §5º e 105); d) arredondamento, tratado no revogado art.70, do Estatuto, para quem implementou esse direito.

Desse modo, dos setes problemas levantados, quatro poderiam ter solução, providência demasiadamente salutar, partindo do princípio que um número considerável de servidores aguardam suas aposentadorias, que não podem ser ultimadas em face das divergências entre a P.G.E. e T.C.E., somando-se a isso o fato das soluções não acarretarem majorações vencimentais (não trazendo prejuízo ao erário).

Para melhor compreensão do problema, esclarece-se quais os sete questionamentos referenciados, quatro dos quais, como de disse, poderão ser solucionados.

Primeiro: Vantagem Pessoal - Sobre esta questão nada se tem a fazer, pois a Consultoria Geral, em tom uníssono, não admite a soma da vantagem pessoal com o vencimento base para fins de cálculo da progressão horizontal, à falta de amparo legal;

Segundo: Incorporação da Representação nas Aposentadorias Proporcionais: A solução encontrada, foi a elaboração de um PARECER NORMATIVO, enfrentando o mérito da temática.

Terceiro: Arredondamento - A Consultoria, através de seus consultores, não mais admite o arredondamento, previsto no art.70, da Lei 9826/74 por considerá-lo tempo fictício absolutamente contrário aos ditames constitucionais, pensamento que corresponde ao do T.C.E. A não aceitação do arredondamento, consoante entendem os Consultores, deve ser negada, a partir da Emenda 20/98, que proibiu o tempo fictício, divergentemente do que preleciona o T.C.E., que tem como correta a data da promulgação da Constituição Federal, que ditou regras sobre o tempo mínimo das aposentadorias. Este tema é, também, objeto do presente parecer.

Quarto: Risco de Vida - De acordo com o Parecer Normativo desta P.G.E. Nº002/97 da lavra do culto Procurador Bomfim Cavalcante Carneiro, devidamente aprovado pelas Chefias Maiores desta P.G.E., a vantagem mencionada só pode ser incorporada aos proventos através de Lei por se constituir vantagem "proptem labore" auferida enquanto durar o labor que a justifica, somente incorporável por ordem legal. Este posicionamento é reiterado por unanimidade entre os Procuradores que compõem a Consultoria.

QUINTO: Atualização de Termo de Serviço - A atualização de tempo de serviço só é aceita pela Consultoria, até a data de 27.01.98, data da circulação do D.O.E. que publicou a Lei 12.780/97, que se antecipando à Emenda Constitucional, nº20/98, proibiu a contagem do tempo de serviço dos servidores em processo de aposentadoria.

SEXTO: Descompressão - A contagem de férias e licenças para efeito de enquadramento, não é aceito pela Consultoria, o que poderá ser resolvido com o Parecer Normativo, ora proposto.

SÉTIMO: Aposentadoria Especial - Inexistente no âmbito da Administração Direta. (A Consultoria deixou de examinar o assunto, em virtude da inexistência desse tipo de aposentadoria).

Posto dessa maneira, parte do problema entre a P.G.E. e o T.C.E., poderá alcançar desfecho adequado, se for o presente pronunciamento aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral, sendo ao mesmo atribuído caráter de normativo, pelo Exmo. Sr. Governador.

É necessário, ainda, esclarecer que tudo o que aqui for dito, dirigir-se-á a casos concretos, onde os interessados tenham implementado certos direitos em data anterior a promulgação da Emenda Constitucional, nº20/98.

O PARECER PARTE I

A questão da REPRESENTAÇÃO NAS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS:

Preliminarmente conveniente esclarecer que há, no âmbito desta Procuradoria Geral um pensamento, consubstanciado no Parecer nº759/99, exarado nos autos do Processo nº96240738-0, da SEDUC, conforme o qual, a Lei 9826/74 (art.155, §1º e 2º) estabelece os casos e critérios (condições e requisitos) para a incorporação das gratificações de cargo comissionado quando das aposentadorias, cujo teor, em resumo, é o seguinte: a) que o servidor incorporará aos proventos a vantagem da comissão que estiver exercendo no momento do pedido da aposentadoria, desde que tenha ocupado cargos comissionados durante 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados; b) que a aposentação esteja sendo concedida porque o servidor completou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos casos das compulsórias, aos 70 anos de idade, se com tempo suficiente para receber proventos integrais e, ainda, nos de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art.89, da Lei 9.826/74. Conforme o parecer, a Lei 11.074/85 não alterou as condições de incorporação ditadas pelo Estatuto, cuidando tão-só de dizer que ao incorporar a gratificação o servidor a receberia integralmente, (razão última da exigência de que seja a aposentadoria com proventos integrais), afirmando que a Lei 11.074/85 não autorizou a incorporação da representação aos proventos das aposentadorias proporcionais por tempo de serviço.

É despidendo lembrar que a posição referenciada foi aprovada pelo Exmo. Procurador Geral do Estado;

A despeito do posicionamento adotado, a proposição do presente é MODIFICAR tal entendimento, para resolver, de vez, com inúmeras situações análogas, nas quais, de tanto esperar, o interessado muitas vezes vem a falecer, sem ver terminado seu processo.

O fundamento da revisão do Parecer nº759/99 referido, encontra-se na Lei 11.074/85 (DOE de 08.08.85), cujo art.1º, assim dispõe:

"Art.1º - Os servidores estaduais que tenham se aposentado ou

venham a se aposentar, com a inclusão dos seus proventos da vantagem do cargo em comissão ou função gratificada em que se encontravam ou se encontrarem, terão direito à integralidade dessa vantagem, seja qual tenha sido o motivo de aposentadoria, desde que tenham permanecido no exercício do cargo em Comissão ou função gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.”

Dissecando o dispositivo, que consoante sua própria EMENTA, “ASSE-GURA A PERCEPÇÃO INTEGRAL” DA VANTAGEM QUE INDICA, pode-se concluir: a) a regra é dirigida aos aposentados e aos que venham se aposentar; b) o público alvo são os ocupantes ou os que tenham ocupado cargo em comissão (ou função gratificada); c) a vantagem é deferida na sua integralidade; d) o motivo da aposentadoria pode ser qualquer um dos existentes; e) a condição específica da lei é o tempo de permanência no cargo/função, de 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados.

O §1º do art.155, do Estatuto, por seu turno, estatua o seguinte sobre a questão:

“O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou dez anos intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público estadual, bem como os relacionados nos arts.85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual”.

Necessário esclarecer que o artigo reproduzido (§1º, art.155, Lei 9826/74) acha-se REVOGADO e que a opinião vale, tão-só, para aqueles servidores que implementaram o direito de incorporar em data anterior à mencionada revogação.

Com o advento da Lei 11.074/85, a incorporação da vantagem restou assegurada, seja qual fosse o motivo da aposentadoria.

Um ponto, no entanto, deverá ser objeto de um estudo mais detido. É aquele relacionado com o “quantum” efetivo da gratificação.

Conforme o Parecer nº759/99, (Processo nº96240738-0/SEDUC), cópia anexa, o preclaro Dr. Bomfim Cavalcante Carneiro entendeu que a Lei 11.074/85 foi editada, exatamente, para esclarecer a aplicação do §1º, do art.155 do Estatuto, para firmar o entendimento de que a incorporação só pode acontecer nos casos em que o servidor tinha direito a proventos integrais, qualquer que fosse o tipo de aposentadoria, argumentando que dizer o contrário, (ou seja, entender que, também, as inativações proporcionais possibilitariam a incorporação integral) seria, em última análise, um contra senso, tendo em vista que as parcelas da aposentadoria proporcional eram pagas proporcionalmente. É o justo. É o lógico. É o correto, principalmente, se se atentar que o servidor-alvo implementou os pressupostos legais, tendo exercido ou ocupado a função gratificada ou o cargo em comissão pelo tempo necessário para levar a incorporação para a inatividade.

Nesse passo, não é incorreto interpretar beneficemente ao servidor, mormente diante do regramento advindo da Lei 11.074/85, cuja intenção foi beneficiar o servidor e não puni-lo, cujo objetivo foi esclarecer o §1º do art.155 do Estatuto em prol do servidor. Se assim não fosse não haveria necessidade da edição da Lei 11.074/85, pois o §1º, do art.155, da Lei 9.826/74, já dizia tudo.

Por consequência, aliando-se o argumento de que “as parcelas da aposentadoria proporcional são pagas proporcionalmente” e a alteração da Lei 11.074/85, que restringe tal incorporação às aposentadorias integrais, tem-se que, no mínimo, essa incorporação deve ser, também, proporcional.

É de bom alvitre que se informe que diante do novo raciocínio aqui exposto, retifica-se entendimento desta Chefia disposto no Parecer nº759/99.

PARTE II

A questão da DESCOMPRESSÃO:

O problema respeitante à DESCOMPRESSÃO, versa sobre as hipóteses nas quais tenha ocorrido o enquadramento de servidor, admitindo-se a contagem de férias e de licenças especiais em dobro.

A contagem fictícia é, sistematicamente, negada, frente as disposições dos arts.69, 78, §5º e 105, da Lei 9.826/74, que só admitem a contagem referida para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

Assim preceituam os dispositivos legais:

“Art.69 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

I - SIMPLEMENTE:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado

durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter provado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

f) o tempo da aposentadoria, desde que ocorra reversão;

g) o tempo de licença especial e o período de férias, gozadas pelo funcionário;

h) o tempo de licença para tratamento de saúde;

II- EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;

b) o período de férias não gozadas;

c) o período de licença especial não usufruído pelo funcionário.”

“Art.78 -

“§5º - Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.”

“Art.105 -

Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 (três) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

§4º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial.”

Assim, quando se tratasse por enquadramento por descompressão, o servidor não deveria ter seu tempo de serviço relativo a férias e licenças especiais contados em dobro porque o enquadramento por descompressão não estava listado nos artigos do Estatuto (Lei 9.826/74). É o entendimento reinante entre os Consultores (Procuradores integrantes da Consultoria Geral).

Tal assertiva poderá no entanto, ser interpretada de modo mais benéfico ao servidor, mormente se se considerar:

a) o enquadramento por descompressão foi figura transitória e precária, criada pela lei para resolver problemas ocasionados por ocasião das Leis dos Planos de Cargos e Salários, em data muitíssimo posterior à data de edição do Estatuto (Lei 9.826/74), o qual não poderia, mesmo, em face de questão temporal, versar sobre a descompressão, que não existia, que foi instituída muito depois, para resolver casos temporários, transitórios e precários nascidos com a promulgação das leis dos P.C.C.(s) - Planos de Cargos e Carreiras;

b) por que penalizar o servidor, se todos os casos que se pretende regularizar consideraram estes períodos como contados, estando, na maioria das vezes, os servidores afastados, aguardando que se ultimem seus processos de inatividade, percebendo seus vencimentos em face dos tempos funcionais liquidados?; Despesas ou prejuízos ao erário, não ocorrerão, pois levando-se em conta que, se o tempo encontra-se contado, o servidor já percebe por ele, numa situação, concretamente, convalidada.

c) Acatar o tempo de serviço relativo à férias e licenças especiais para efeito de descompressão facilitará a vida administrativa, levando em conta que a recontagem de tempo (visando sua retirada, como desejam os consultores) acarretará um transtorno, um caos, no dia a dia da Administração, que já sofre para ultimar os processos de inativação no tempo estipulado pela Lei 12.780/97, sem falar no fato de que evitará grande congestionamento de demandas judiciais, cujo desiderato, sem dúvida, será penoso e contrário aos interesses do Estado.

d) A lei 12.386/94, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo Operacional - ADO, art.44, II, ao definir o enquadramento por descompressão, mencionou tão-só, a expressão TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL, não sendo errado admitir a locução como todo e qualquer tempo de serviço admitido pelo Estatuto, igualmente aquele pertinente às férias e licenças especiais.

Era o que estabelecia a Lei 12.386/94:

“Art.44 - Os enquadramentos dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata esta lei, no Plano de Cargos e

Carreiras, dar-se-ão através de três (3) modalidades:

II - Enquadramento por Descompressão: Consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe quando o servidor for integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental, por cada 5 (cinco) anos de serviço público estadual completados até 31 de março de 1995".

PARTE III

A questão da Atualização de Tempo de Serviço.

Sobre este específico tema, a sugestão é que o TCE acompanhe o pensamento da P.G.E., tendo em vista o que segue:

Em 1997, foi promulgada a Lei nº12.780, cujo objetivo foi agilizar os processos de inatividade, e, que, alterando o art.153, da Lei 9.826/74, gizou:

Art.1º - Fica alterado em seu caput e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o Art.153 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.153 - O processo de aposentadoria iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quando a contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, a indicação precisa dos proventos respectivos e a satisfação dos demais requisitos legais para passagem da inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria será encaminhado a Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando a Procuradoria Geral do Estado após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

PARTE III

A questão da Atualização de Tempo de Serviço.

Sobre este específico tema, a sugestão é que o TCE acompanhe o pensamento da P.G.E., tendo em vista o que segue:

Em 1997, foi promulgada a Lei nº12.780, cujo objetivo foi agilizar os processos de inatividade, e, que, alterando o art.153, da Lei 9.826/74, gizou:

Art.1º - Fica alterado em seu caput e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o Art.153 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quando a contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, a indicação precisa dos proventos respectivos e a satisfação dos demais requisitos legais para passagem da inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria será encaminhado a Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando a Procuradoria Geral do Estado após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

A Administração do Ceará tomou esta linha de conduta, porque eram infundáveis as hipóteses em que o servidor, após solicitar sua aposentação, e cumprir, em exercício, o interregno exigido no Estatuto, (Art.153,

P.U.), ficava, pelo tempo em que demorasse o processo, recebendo promoções e tendo seu tempo de serviço contado e aumentado, auferindo, por vezes, um, dois, ou mais quinquênios, sobre os quais restava contabilizada a progressão horizontal.

Dessa maneira, se nada havia a normatizar a matéria, foi legítima e constitucional a atitude de vanguarda do Estado, que proibiu a contagem do tempo fictício em data anterior à vedação federal, tudo com observância de sua competência constitucional, assegurada.

PARTE IV

A questão do ARREDONDAMENTO, do (hoje, revogado) art.70, da Lei 9.826/74.

Apesar da P.G.E. e T.C.E. concordarem com a impossibilidade de "arredondar o tempo", nos termos do art.70 do Estatuto, a divergência de opiniões versa, apenas, sobre o marco inicial, sobre a data exata em que o arredondamento foi proibido.

O Parágrafo Único do art.70, da Lei 9.826/74, tinha a redação seguinte:

"O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, após a conversão, o que exceder a 182 dias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade."

A P.G.E. entende que o arredondamento descrito permaneceu válido até o advento da Emenda Constitucional 20/98, pois foi ela que veio proibir a contagem de tempo fictício.

O T.C.E. pensa que, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o arredondamento é vedado, já que restou por ela estabelecido o tempo mínimo para solicitação de aposentadorias pelos servidores, não podendo uma lei ordinária (Estatuto) permitir que as inatividades sejam requeridas antes da implementação do tempo de serviço necessário para suas decretações.

De fato, a Carta Constitucional de 1988 determinou que o servidor público seria inativado, voluntariamente, por tempo de serviço, quando contasse com um certo tempo mínimo de vida funcional.

Vê-se que foi a própria Constituição Federal que DELIMITOU a idade e o tempo. Foi ela que DETERMINOU o tempo mínimo de serviço, a partir do qual o servidor poderia ter direito de inativar-se.

Se era assim, desde a promulgação da C.F., deduz-se, sem medo de errar, que o Parágrafo Único, do art.70 do Estatuto, não foi recepcionado pela Carta Federal, não podendo, assim, prosperar o arredondamento.

CONCLUSÕES:

Face a tudo o que foi exposto, são as seguintes as conclusões do posicionamento:

1) Arredondamento de tempo de serviço, nos termos revogado art.70, da Lei 9.826/74:

Tem-se como vedado o arredondamento, não só em face das determinações decorrentes da Emenda Constitucional nº20/98, mas, principalmente, dos ditames constitucionais que, desde 1988, estão a estabelecer condições de tempo mínimo para as inativações, pressuposto que não poderia ser modificado pela lei ordinária, (esta, em virtude de suas estipulações sobre o tema, não foi recepcionada pela Carta Federal);

2) Atualização de termo de serviço:

Diante da competência peculiar atribuída pela própria Constituição Federal ao Estado Federado, foi legítima a edição da Lei 12.780/97, que se antecipando à Emenda 20/98, proibiu a contagem de tempo fictício;

3) Descompressão:

Figura precária e transitória, criada para compatibilizar situações funcionais que se apresentavam quando da promulgação da Lei do Plano de Cargos e Salários (Lei 12.386/94), define o enquadramento por descompressão em função do tempo de serviço. Como a descompressão não existia na época da edição da lei 90826/74, este diploma legal não poderia tê-la previsto.

Frise-se, que a medida, se implementada, não trará qualquer prejuízo ao erário, pois tais tempos de serviço já se encontram contabilizados nos processos de aposentadorias. Aliás, a conduta é, até, recomendada, face ao irreparável transtorno que será efetuar a retirada e recontagem de tempo de serviço dos processos dos servidores, sem falar nas ações judiciais que, inquestionavelmente, advirão, e, que constituirão, por certo, mais um entrave para Administração, sem a menor chance de serem frutíferas para o Estado;

4) Incorporação de representação nas aposentadorias proporcionais, nos termos do revogado art.155, da Lei 9.826/74:

Interpretando-se beneficentemente ao servidor, a incorporação da vantagem pessoal de quem a ela faz jus, poderá ser efetuada proporcionalmente, guardando coerência com o fato de que, nas aposentadorias proporcionais, os cálculos são feitos de maneira, igualmente, proporcional, posição enfatizada pela Lei 11.074/85.

PEDIDO PARA QUE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO NORMATIVO AO

PARECER.

Relatado, assim, o problema relativo às quatro pendências, que poderão ser solucionadas de maneira favorável às duas partes (T.C.E. e P.G.E.) e sobretudo, de modo positivo para o servidor que espera a decretação de sua inatividade, sobrestada, muitas vezes, face as divergências indigitadas, pede-se ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado que no caso de aprovação deste parecer, solicite ao Senhor Governador seja dado ao mesmo o caráter normativo, vinculando as próximas decisões acerca dos assuntos.

Consultoria Geral, em 26 de maio de 2000.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

De acordo com o Parecer. Ao Exmo. Sr. Governador para emprestar-lhe efeito normativo. Fortaleza, em 26 de maio de 2000.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO o parecer e o despacho do Procurador Geral, conferindo ao mesmo efeito **NORMATIVO**, de acordo com o que dispõe o art.15 §2º da LC nº002/94. Fortaleza, em 06 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

CONTRATO Nº03/00
(CONVITE Nº02/00)

CONTRATANTES: Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e empresa **MARQUESTUR COMÉRCIO E TURISMO LTDA**. OBJETO: **Prestação de serviços** de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses prorrogáveis, ou a incidência do limite de crédito estimado em R\$30.000,00 (trinta mil reais). VALOR: pagamento mensal de acordo com o volume de passagens adquiridas. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1412240040000223490330001. FORO: Cidade de Fortaleza-CE. DATA DE ASSINATURA: 02/06/00. ASSINATURAS: Vanja Fontenele Pontes - Ouvidora Geral do Estado do Ceará, em exercício e Ieda Maria de Castro e Silva - Diretora de Vendas da Contratada. Certifico que o presente extrato confere com o original. Fortaleza - CE, 08 de junho de 2000.

Francisco Joaquim Farias
ASSESSOR CHEFE - ASJUR

*** **

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DA CIDADANIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº99025753-3-SPU, relativo à transferência para a **RESERVA REMUNERADA A PEDIDO**, do 3º Sargento PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº023.090-1-7 - **CARLOS ALBERTO DE ABREU CARDOSO FILHO**, RESOLVE transferi-lo para a reserva remunerada daquela Corporação, na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais da graduação de 2º SARGENTO PM, de conformidade com os arts.49, inciso II, parágrafo único, alínea c, e 88, inciso I, da Lei nº10.072/76, combinado com o art.74, da Lei nº11.167/86, na quantia anual de R\$3.292,92 (TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), inclusive Gratificação Adicional por Tempo de serviço (quinquênios-06), à base de 30% (trinta por cento); Indenização de Habilitação (CEFS), à base de 40% (quarenta por cento); Indenização de Moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento); Indenização pela Função Policial-Militar, à base de 80% (oitenta por cento); Gratificação de Risco de Vida e Saúde, à base de 50% (cinquenta por cento); Indenização Adicional de Inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo; de acordo com a Lei nº11.167/86, em seus arts.18, 19 e 41, item 7, art.75, incisos I, II e IV (acrescido pelo art.4º, da Lei nº11.195/86), V e VI (acrescidos pelo art.1º, da Lei nº11.941/92) e 78, inciso I (alterado pelo art.1º, da Emenda Constitucional nº21/95). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15/06/2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO
Gen. Div. Cândido Vargas de Freire
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

PORTARIA Nº45/00 - O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante do processo nº99079707-4, RESOLVE notificar, para fins de direito, que **MARIA LETÍCIA CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª entrância, **passou a assinar-se MARIA LETÍCIA CAVALCANTE DE MACEDO**, conforme Certidão de Casamento datada de 02 de fevereiro de 2000, expedida pelo Cartório João de Deus, com base nos art.11, 12 e 13 do Decreto nº20.768, de 11 de junho de 1990. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2000.

Maramaldo Campelo
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL EM EXERCÍCIO

*** **

SECRETARIAS VINCULADAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº140/2000 - A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art.8º alínea "f", do Decreto nº23.703, de 08 de junho de 1995, RESOLVE HOMOLOGAR A **SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS** para a Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE e considerar classificado o candidato abaixo relacionado.

NOME	ÁREA
YURI CARVALHO GOMES	COMUNICAÇÃO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2000.

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA

PORTARIA Nº112/2000 - O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA IRRIGADA, no uso de suas atribuições legais, e do preceituado no art.1º, §1º do Decreto nº19.951, de 10 de janeiro de 1989, RESOLVE: I - **CONSTITUIR**, com mandato de 12 (doze), a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para processar e julgar as cartas-convites e tomadas de preços desta Secretaria e de suas vinculadas; II - **DESIGNAR** os **SERVIDORES LUSINÊRY FURTADO SENA BORGES**, Presidente, **MARIA ZEFISA NOGUEIRA SOARES MENEZES** e **ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS**, Membros, **FRANCISCA TÂNIA CARNEIRO MIRANDA**, Secretário, **JOSÉ GERALDO PESSOA FILHO**, **KERGINALDO GOMES BARROSO** e **DALIENE PAULA DA SILVEIRA FORTUNA LOPES** Suplentes da referida Comissão; III - **ATRIBUIR**, aos integrantes da Comissão ora constituída, a gratificação prevista no inciso IV do art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, dentro dos limites estabelecidos no Decreto nº22.121, de 2 de setembro de 1992, mantendo a equivalência às gratificações dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, especificadas no citado Decreto, ou seja: Presidente - DAS-1, Membros - DAS-2 e Secretário-DAS-3. SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA, em Fortaleza, 12 de maio de 2000.

Carlos Matos Lima
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA IRRIGADA

Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DO CONTRATO Nº022/2000

CONTRATANTES: Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, e a Empresa **PROGRAMA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**. OBJETO: - Vencedor do Anexo I Lotes 2, 3, 4, 5 da C.C. 006/00 - **Aquisição do Mobiliário** para Sede dos Agropólos do Baixo Acaraú e Baixo Jaguaribe, Agropólo da Ibiapaba, Agropólo do Cariri, Agropólo Centro Sul, instalados no local. - Contratar serviços de manutenção e assistência técnica dos objetos licitados pelo período de 12 meses a partir da data da assinatura deste, prorrogações por iguais período conforme o art.57 da lei nº8.666/93, e, que passarão a vigorar após a devida garantia pertinente de fábrica; Anexo I. PRAZO DE VIGÊNCIA: Para execução dos serviços ora contratados, obriga-se a CONTRATADA a entregar o material licitado